



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061948-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BRUNO AUGUSTO TIBÚRCIO, é agravada EDINEIA CABRAL DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37566

AGRV. Nº: 2061948-35.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGTE.: BRUNO AUGUSTO TIBÚRCIO

AGDO.: EDINEIA CABRAL DE ARAÚJO

Agravo de instrumento – Indenização - Compra e venda de veículo - Rejeição de preliminar de incompetência, indeferimento de justiça gratuita e determinação de realização de perícia - Há provas de que a relação é de consumo - Pacífico o resultado da pesquisa acerca de contas bancárias de titularidade do agravante (réu) - A perícia é imprescindível para o julgamento acerca da existência de vício oculto - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (compra e venda de veículo) proposta por Edineia Cabral de Araújo em face de Bruno Augusto Tibúrcio, rejeitou preliminar de incompetência e indeferiu justiça gratuita.

Recorre o réu.

Afirma que *“não exerce atividade comercial habitual de compra e venda de veículos, sendo apenas um intermediador ocasional”* (sic) (fls. 2) e, por isso, a ação deveria ser proposta no foro de seu domicílio (Nova Odessa/SP). Explica que residiu em Sumaré com os pais. Aduz que os extratos bancários e a CTPS demonstram a necessidade de justiça gratuita.

Entende que a declaração de pobreza é suficiente. Alega que a perícia *“nesse momento se mostra inadequada e ineficaz”* (fls. 4) e que a compra foi aprovada pela autora após a *“aprovação do veículo pelo mecânico”* (fls. 8).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 73/75.

É o relatório.

A autora ajuizou esta ação porque comprou um veículo do réu que, em menos de um mês, *“passou a apresentar defeito de forma constante”* (fls. 1/ 2 dos originais).

Ela diz que *“tentou compor com o réu para que este efetuasse o pagamento do conserto”* (sic), sem sucesso (fls. 3 dos originais).

Afirma que ele *“comercializou um carro sem observar as cautelas legais”* (sic) e assegurou que o bem *“estava em perfeito estado de conservação e funcionamento”* (sic) (fls. 3 dos originais).

Há na contestação pedido genérico de justiça gratuita e preliminar de incompetência (esta ação deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio) (fls. 85/86 dos originais).

O réu alega que *“realizou a intermediação da venda do veículo”* e que a relação não é de consumo, pois não há *“qualquer relação com estacionamentos de vendas e/ou concessionárias”* (sic) (fls. 86/87 dos originais).

Aduz que *“a autora, ao adquirir o veículo diretamente do réu, atuou na qualidade de particular, e não como consumidora”* e que é *“pessoa física que realiza uma venda ocasional de um bem usado”* (sic) (fls. 99 dos originais).

Noto que o réu não apresentou sua qualificação profissional na contestação (fls. 85 dos originais).

Na procuração ele se qualifica como “autônomo” (fls. 110 dos originais).

Na réplica, a autora afirmou que a aquisição do veículo ocorreu “dentro” da “loja de veículos e usados” (sic) do réu, “conforme foto de fls. 118” (fls. 149 dos originais).

A r. decisão agravada rejeitou a preliminar de incompetência, “posto que há claras evidências de que se trata de comerciante o requerido, máxime porque diz residir em Nova Odessa, mas o contrato, feito em seu nome, tem como foro de eleição Sumaré” (fls. 168 dos originais).

O réu diz nas razões deste recurso que “já foi residente na cidade de Sumaré/SP, momento em que morava com seus pais, tendo se mudado para Nova Odessa/SP” (fls. 2).

Inexiste prova de que, quando o negócio jurídico foi firmado, o réu residia no foro de eleição estabelecido no contrato.

Ele alega que não há “qualquer evidência de que atua como comerciante” (fls. 2).

A intermediação na venda é um indício dessa atividade.

A qualificação de “vendedor” no contrato é prova de que o réu é comerciante (fls. 118 dos originais).

Portanto, a relação é de consumo.

Acerca da questão da justiça gratuita, o réu omitiu que a

r. decisão de fls. 143 dos originais enumerou documentos para análise dessa questão e que ele apresentou cópia da CTPS, *“extratos de outros vínculos”* e *“relação de vínculos do trabalhador”* do Ministério do Trabalho, extratos de conta do Banco XP e do Banco Inter (fls. 155/167 dos originais).

A r. decisão agravada indeferiu o benefício, pois não foram apresentadas cópias da declaração do imposto de renda e porque o sistema Sniper demonstra *“a existência de várias contas cujos extratos não foram juntados”* (fls. 169 dos originais).

A alegação de que o indeferimento não está *“devidamente fundamentada”* (sic) (fls. 4) tangencia o protelatório.

O réu não questiona o resultado da pesquisa Sniper.

Portanto, ele não faz jus ao benefício.

O ponto controvertido é a existência de vício oculto no veículo.

O réu argumenta que essa prova *“se mostra inadequada e ineficaz, pois o veículo foi adquirido há meses pela agravada e já sofreu uso contínuo, podendo ter sido submetido a novos problemas que não estavam presentes à época da compra”* (sic) (fls. 4).

Tais alegações confirmam a necessidade da perícia e esses questionamentos podem ser objeto de quesitos ao perito.

Eventual avaliação por mecânico de confiança da autora antes da aquisição (fls. 4/5) é questão pertinente ao mérito.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora